



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

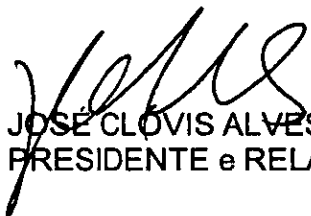
Fl.

Processo nº : 13503.000172/2005-87
Recurso nº. : 155.089
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : IGREJA BATISTA INDEPENDENTE CALVÁRIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.339

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IGREJA BATISTA INDEPENDENTE CALVÁRIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

/so



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13503.000172/2005-87

Acórdão nº. : 105-16.339

Recurso nº. : 155.089

Recorrente : IGREJA BATISTA INDEPENDENTE CALVÁRIO

RELATÓRIO

IGREJA BATISTA INDEPENDENTE CALVÁRIO, CNPJ Nº 13.863.527/0001-91, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em SALVADOR/BA, contida no acórdão de nº 15-11.474 de 03 de outubro de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata multa pelo atraso na entrega da Declaração Informações, referente ao ano-calendário de 1999, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, II, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/05 na qual alega, em síntese, que não tinha conhecimento da obrigatoriedade da entrega, pois a é entidade imune, e diz que apresentou a declaração espontaneamente.

A 3ª Turma da DRJ em SALVADOR/BA analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que estão obrigadas à apresentação da DIPJ todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13503.000172/2005-87
Acórdão nº. : 105-16.339

renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal. Incluem-se também nesta obrigação as instituições imunes e isentas

Então, como a entrega da declaração do ano calendário de 1999 foi após o prazo fixado pela SRF, justifica a imposição da multa aplicada caracterizando-se como multa moratória que sanciona o atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória.

A impugnante reconhece a irregularidade a ela atribuída, de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, bem assim que a exigência decorre validamente da aplicação dos dispositivos legais mencionados no auto de infração: art. 88 da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995, e art. 27 da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997.

No entanto, pretende que a multa não subsista sob o argumento de que apresentou espontaneamente a declaração.

Invocado pela impugnante, faz-se relevante a reprodução, também, do artigo n.º 138 da Lei 5.172, de 1966 — Código Tributário Nacional :

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

De rigor, o dispositivo transcrito encontra-se inserto no Capítulo da Responsabilidade Tributária e visa, com figura da “denúncia espontânea”, afastar a responsabilidade da multa punitiva, apenas. Note-se que, nestes casos, em que se verifique o descumprimento de obrigação principal, a ensejar a aplicação de multa compensatória desde que adimplida espontaneamente, origina a seguinte estrutura: 1) principal – tributo; 2) multa – penalidade pecuniária; 3) juros de mora.

A seu turno, o descumprimento da obrigação acessória, a exemplo da entrega da Declaração de Rendimentos fora do prazo fixado na legislação tributária, faz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13503.000172/2005-87
Acórdão nº. : 105-16.339

surgir um crédito tributário com a seguinte estrutura: 1) principal – multa; 2) multa – inexistente.

Depreende-se, assim, que o legislador está tratando de penalidade exclusivamente vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa *ex officio* (aquela prevista no artigo 957 do regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º3.000, de 26 de março de 1999) deva ser afastada.

Outro aspecto que confirma a inaplicabilidade do art. 138 às multas por descumprimento de obrigação acessória está no fato de que o contribuinte pode denunciar apenas infrações desconhecidas pelo Fisco. Só os fatos desconhecidos podem ser revelados. A recompensa pela revelação (denúncia) é justamente a exclusão da punição (multa de ofício). Por isso, infrações conhecidas e constantes dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal não podem, por óbvio, ser denunciadas a este mesmo órgão.

Sem dúvida, o pragmatismo recomenda que as discussões acerca da matéria ora em apreço sejam finalizadas, em face do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que sentenciou (Diário de Justiça da União, de 26 de abril de 1999):

... a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda .

Neste mesmo sentido já se manifestava, caudalosamente, a jurisprudência administrativa. A exemplo, citem-se os acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª, 4ª e 6ª Câmaras: 102-41.190/97, 104-7.960/90, 104-14.170/97, 104-15.133/97, 106-08.997/97, 106-08.719/97. Transcreve-se, por oportuno, um trecho do Acórdão nº 106-08.357 (Diário Oficial da União de 26 de junho de 1997):

**IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE RENDIMENTOS – A entrega da declaração de rendimentos
após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13503.000172/2005-87

Acórdão nº. : 105-16.339

multa de ofício prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não deve ser considerado como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações Acessórias, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte...

Desta forma, a multa por atraso na entrega da declaração foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e a julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 20/22 argumentando, em epítome:

Diz que a declaração em discussão realmente fora apresentado fora do prazo, mas apresentou antes de qualquer procedimento fiscal, ou seja, constituindo assim a denuncia espontânea.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13503.000172/2005-87
Acórdão nº. : 105-16.339

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13503.000172/2005-87
Acórdão nº. : 105-16.339

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. "caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13503.000172/2005-87
Acórdão nº. : 105-16.339

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13503.000172/2005-87

Acórdão nº. : 105-16.339

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte, pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

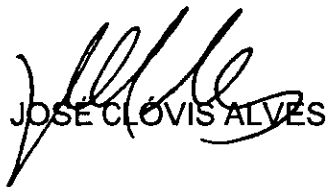
Processo nº : 13503.000172/2005-87
Acórdão nº. : 105-16.339

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES